

“Cada um tem um modo de agir”: perfis institucionais e individuais em interação na Justiça Federal Criminal de Fortaleza/CE¹

Pedro Roney Dias Ribeiro (UFC-Unilab)

Jania Perla Diógenes de Aquino (UFC)

1 INTRODUÇÃO

Mas que coisa é homem,
que há sob o nome:
uma geografia?

(...)

Como vai o homem
junto de outro homem,
sem perder o nome?
E não perde o nome?²
E o sal que ele come
nada lhe acrescenta
nem lhe subtrai
da doação do pai?
(Carlos Drummond de Andrade)

Em muitos manuais de processo penal brasileiro, é comum encontrar algo sobre a finalidade do processo penal, dividindo-a em uma finalidade mediata, que seria a “pacificação social”, e uma finalidade imediata, relacionada à “concretização do direito penal”, que se dá com a aplicação de penas àqueles que cometeram crimes. Antes dessa aplicação, porém, o processo penal serve para decidir se determinado fato é criminoso, se determinada pessoa é culpada ou inocente em relação a esse fato e qual a pena que ela deve receber em razão de tal prática.

A partir dessa visão simplificadora, é intuitiva a presença, de um lado, do responsável por acusar (dizer qual fato é criminoso e quem o praticou); do outro lado, um responsável por defender o acusado, e, ao centro, um responsável por tomar as decisões. Estes seriam, em

¹ VI ENADIR. GT.2 – As práticas e as representações acionadas em audiências e atos judiciais no sistema de justiça

² Ponto de interrogação não presente no texto original.

ordem, o procurador, o defensor³ e o juiz, que pertencem respectivamente às instituições Ministério Público, Defensoria e Judiciário. A partir dessa geometria de um triângulo isósceles, com um juiz equidistante dos responsáveis pela acusação e pela defesa⁴, podemos imaginar que a assunção dos papéis processuais venha carregada de características de atuação, capazes de formar um perfil, um “modo de agir”, para cada uma das instituições e, inclusive, em alguma medida, para seus operadores. Assim, a acusação seria mais “punitivista” e a defesa mais “garantista”, estando o juiz entre esses dois extremos.

A partir de uma etnografia realizada em varas federais criminais em Fortaleza/CE, com observação de audiências, entrevistas com os operadores do sistema de justiça e leitura dos documentos que compõe os processos, pretendemos explorar a questão dos perfis individuais e institucionais e da interação desses diversos perfis na construção de decisões judiciais. Para auxiliar-nos nessa tarefa, partimos da literatura não acadêmica, de forma a expor fatores de complexificação. Assim como o poeta, não estamos trazendo respostas firmes, mas sim indagações para mostrar quão intrincada é essa interação e quão diferentes podem ser alguns resultados no processo a depender dos perfis presentes.

Apesar da dinâmica de interação desses perfis nos parecer complexa, contamos com a argúcia do poema de Drummond para tentar traduzir essas emaranhadas questões em torno dos atores jurídicos que compõe um processo. As características que compõe um perfil individual (nome) são construídas a partir de um contexto cultural e social (geografia), com base em uma história de vida. Consciente disso, queremos refletir sobre como e em que medida o pertencimento a uma instituição (ir o homem junto de outro homem) ameniza as características individuais prévias (perder o nome). Além do pertencimento, queremos pensar também sobre o impacto do cotidiano de trabalho na instituição (o sal que ele come) nas mudanças dessas características individuais (doação do pai).

Não intencionamos – é bom repisar – fazer a descrição precisa de como são tais “modos de agir”, mas revelar que as induções simplificadoras do parágrafo anterior não encontram tanta correspondência com o que foi observado nos processos criminais da Justiça Federal de Fortaleza/CE.

³ A rigor, a defesa do acusado pode ser realizada por defensor público ou por advogado particular. Na minha experiência de pesquisa na Justiça Federal de Fortaleza/CE, nenhum advogado participou de tantos processos como qualquer um dos defensores titulares de ofícios criminais, o que me parecia esperado, considerando a grande quantidade de advogados criminalistas e a diminuta quantidade de defensores. Não me recordo de nenhum advogado que estivesse presente em mais de dois casos que observei. Por isso, os defensores surgem nessa pesquisa com os responsáveis, por excelência, pela defesa dos acusados no sistema de justiça estudado.

⁴ No âmbito jurídico, os termos acusação e defesa são usados metonimicamente para designar os responsáveis por essas funções. Passarei a utilizar esses termos em seu sentido êmico.

Alguns dados etnográficos reforçam esse imaginário de uma acusação “punitivista” e uma defesa “garantista”. Em uma reunião de um grupo de estudos em processo penal, da qual um de nós participou e gravou, uma defensora, que falava de sua pesquisa, afirmou que não queria ser uma “autora classista”:

Eu não quero ser uma autora classista, nada disso. Como iniciante ainda na academia, eu estou querendo ter todo esse cuidado, para não ficar vinculada a nada. “Ah! Porque ela é da defensoria, ela sempre vai colocar aí para absolver todo”. Não. Nem lá no júri eu peço absolvição sempre, quanto mais na dissertação de mestrado.

Uma das audiências observadas também trouxe dados interessantes sobre esse imaginário. De acordo com uma das testemunhas, vigilante, a pessoa acusada se apresentou como agente administrativo da Polícia Federal e disse ter influência nessa instituição para facilitar a retirada de porte de arma. Pediu dinheiro para exercer tal influência, afirmando que faria tudo de forma legal, mas com mais rapidez. Nessa audiência, houve uma discussão entre defensor e juiz sobre qual o nome jurídico da ação praticada pelo acusado (em termos nativos, o “enquadramento jurídico da conduta” ou o “tipo penal praticado”). O defensor questionou se não seria estelionato, ao passo que o juiz disse entender que seria tráfico de influência. Complementou ainda afirmando que, “conforme a doutrina”, o tráfico de influência é um tipo especial de estelionato. O defensor prosseguiu em contra argumentação. Por fim, o juiz arrematou, em tom de brincadeira, dirigindo-se ao defensor: “O senhor leu o livro de um defensor e eu li o de um promotor”.

Em uma atividade que um de nós participou com operadores do sistema de justiça no Programa Brasileira para Reforma Processual Penal, foi visível uma divisão de opinião entre promotores e defensores em alguns temas, a exemplo do uso de algemas em audiências. Para a grande maioria dos defensores, esse uso era excessivo, enquanto para os promotores esse uso era justificado, inclusive para garantir a segurança dos próprios defensores.

A partir das observações, percebemos que o sistema de justiça criminal federal de Fortaleza/CE é bem mais complexo que esse imaginário dicotômico garantismo-punitivismo descrito, que se simbolizaria no processo em formato de triângulo isósceles. Essa complexidade decorre de alguns fatores relacionados a cada uma das instituições e aos atores. O primeiro fator que tratamos é justamente a presença de uma quarta importante instituição.

2 POLÍCIA

Talvez uma primeira surpresa no campo de pesquisa tenha sido justamente a presença tão diversa e constante da polícia nos processos. Foi uma deficiência da pesquisa não ter conversado com policiais, que constituem uma instituição extremamente relevante para o desenrolar dos processos. Essas notas, portanto, partem do ponto de vista dos demais operadores.

Os policiais atuam como investigadores de campo, colhendo informações sobre crimes; como fiscais no aeroporto; como testemunhas, quando depõem na delegacia e na audiência; como escolta de presos que são levados a audiência; como peritos, fornecendo informações técnicas de grafismo, contabilidade, informática etc.; como dirigentes de investigação, determinando o rumo da apuração de certos fatos supostamente criminosos, de modo a juntar documentos que serão repassados ao procurador, para que este faça a denúncia. Essa diversidade de atuações pode levar a entender a polícia como uma grande instituição de serviço e a serviço do sistema de justiça, trabalhando para auxiliar o procurador a escrever uma acusação mais precisa e bem embasada, bem como o juiz a tomar uma decisão de posse de um bom número de informações. Nessa temática, um dos juízes revelou que, quando a investigação dirigida pela polícia é bem elaborada, para o juiz “é uma maravilha” e facilita demais; no entanto, quando ela é deficiente, “é um tormento”.

Há ainda uma outra função exercida por policiais, especificamente pelos delegados: a de ator jurídico no processo, que denominamos de papel “delegado-advogado”. Nesse papel, o policial pede ao juiz autorização para prender alguém, para escutar conversas telefônicas, para verificar o conteúdo de contas bancárias, para vender carros que foram apreendidos, para acessar o conteúdo de computadores e celulares. Mesmo que o procurador, que é o responsável por escrever uma acusação, não concorde com uma certa prisão, por exemplo, o juiz pode autorizar a medida⁵.

Tal função não é exercida apenas de forma escrita. Apesar de não ser frequente, os delegados vão até os gabinetes dos juízes, “como os advogados também vão”, para falar de sua tese. Eles esperam que a medida que pediram seja autorizada e, para isso, comparecem na vara para fazer um trabalho de convencimento, “assim como os advogados”.

Um dos procuradores vê a polícia com dois grandes poderes: “poder de filtro” e “poder de disparo”. O “poder de filtro” diz respeito ao controle da informação. O policial costuma ser o primeiro a receber uma informação de um suposto crime e aí ele trata essa

⁵ Apesar da gramática das decisões denotar uma determinação do juiz, no sentido de uma ordem ou imposição judicial, enxergamos que essa decisão tem semântica de autorização, pois é tomada a partir de um pedido de outra pessoa, que já quer adotar a medida e precisa apenas da concordância judicial.

informação e decide se ela vai se tornar uma investigação ou não. Esse tratamento tem um cunho técnico, interpretativo e decisório. Ao identificar imagens pornográficas em um computador, é preciso que o policial avalie se são de crianças, de adolescentes ou de adultos, podendo tais fotografias nunca chegarem ao conhecimento do procurador e do juiz, se forem enquadradas como adultos. Na falta de gravação audiovisual dos depoimentos, são as palavras dos policiais que constam nos *termos de declarações* das testemunhas e dos suspeitos, em uma tradução do que foi dito, sendo que o que foi efetivamente dito não chegará aos ouvidos do procurador e do juiz.

Sobre essa temática, um dos juízes trouxe uma experiência pessoal:

Um processo em que eram réus mãe e filho, e o termo era exatamente igual, as declarações deles eram iguais, era como se tivesse copiado e colado, e eles assinaram. Durante a audiência, eles não confirmaram o que haviam dito na polícia. A gente tentou na audiência (tanto eu que estava presidindo como o Ministério Público e os advogados) contextualizar. Tentar rememorar porque é que isso foi escrito assim, se na hora se lembra por que que foi dito assim, se foi coagida ou não foi. A medida final foi convocar o delegado para tentar esclarecer, já que não estava havendo essa confirmação por parte dos réus. Eu achei inclusive louvável porque o pedido foi do Ministério Público, de convocar o delegado, de ouvir o delegado como testemunha do juízo, de não dar esse peso maior para declarações do delegado, que tem fé pública, como servidor público, e pelo fato também dos réus terem assinado aquele termo. E tudo isso que tem que ser muito contextualizado. Eram pessoas humildades e realmente era crível que eles poderiam ter assinado aquilo ali sem ler ou mesmo sem ter consciência da dimensão de que aquele papel assinado por eles podia ter.

Mesmo em investigações instauradas, os policiais possuem um “filtro” de dedicação. Tendo em vista a limitação de pessoal, a grande quantidade de atividades que desempenham e de missões de que participam, é impossível aos policiais dar conta de todos os inquéritos de forma rápida e com alta qualidade. Faz-se preciso uma escolha de preferência, que pode ser tomada de modo inconsciente, mas não deixa de ser tomada. A partir dessa circunstância, o policial tem certo poder de escolha dos inquéritos que serão “uma maravilha” e dos que serão “um tormento”, ou mesmo dos que serão arquivados, a partir do esmero que imprimem a cada investigação.

O segundo poder é o “poder de disparo”, que decorre do primeiro. Verificando informações que indicam a prática de um crime e descobrindo quem o praticou, o policial metaforicamente “dispara” um projétil para a condenação da pessoa, através de um instituto jurídico chamado de “indiciamento”, normalmente seguido do relatório das investigações. Essa metáfora do disparo foi acionada pelo procurador no sentido de que “uma vez desencadeado esse processo, é um caminho meio sem volta”. A partir do relatório com indiciamento, o procurador produz uma síntese da acusação em um documento chamado *denúncia* que, em

quase a totalidade dos casos, inicia um processo judicial. Daí o processo segue um rumo mais estreito, com resposta da pessoa acusada, audiência para ouvir testemunhas e a pessoa acusada, uma opinião escrita da acusação e da defesa e a sentença do juiz, que decide o processo.

O sistema de justiça estudado, no passo de uma característica brasileira, talvez escancare ainda mais, a presença de um policial “disparador”, que quer seu projétil atinja o alvo da condenação, através do serviço do sistema de justiça. No nosso país (talvez um caso único no mundo), o delegado é um jurista, um bacharel em direito, que preside um procedimento formal e escrito chamado de inquérito policial, que não realiza apenas atividade investigativa, pois possui “capacidade postulatória”. É dizer: pode fazer pedidos no processo e tais pedidos podem ser aceitos pelo juiz, mesmo sem a concordância do procurador.

No sistema de justiça federal criminal de Fortaleza/CE, foi possível perceber a importância do inquérito policial – “o reino desse bacharel” – para os julgamentos. Há um imaginário de que nos depoimentos do inquérito estão a “verdade”: os depoimentos do inquérito seriam mais próximos à realidade do ocorrido do que os prestados na audiência judicial. Um dos procuradores recordou suas experiências no júri, quando dizia para si mesmo (e às vezes até dizia em plenário): “pra saber o que aconteceu, tenho que ver o inquérito”.

No caso trazido das declarações de mãe e filho que foram “copiadas e coladas”, percebemos que o interesse do juiz e do procurador estava mais focado em validar e confirmar o teor dos depoimentos do inquérito policial do que produzir em uma nova verdade a partir da audiência judicial com a presença dos depoentes. Um dos juízes disse que lida com inquéritos “praticamente conclusivos” e outro narrou que

Quando você pega o inquérito em si, aquele acervo de prova que serve como base da denúncia, você pondera aquilo: a perícia que ali está, os depoimentos que estão ali, testemunhas, as diligências feitas, os vídeos, o reconhecimento – tudo isso é ponderado. Algumas provas, elas têm que ser repetidas sob o crivo do contraditório em juízo. É lógico que aquele apanhado não é inservível, que foi feito por uma instituição pública que se presume legítima, feita com observância das normas, e o juiz pondera aquilo no ato de julgar.

Propomos pensar essa descrição parcial do sistema de justiça a partir da inversão trazida por Foucault acerca da relação entre a polícia e a justiça, ao responder à pergunta “qual é a função de um juiz na sociedade?”:

A que ele [o juiz] serve? Ele serve, no fundo, para permitir a polícia funcionar. A justiça não é feita por outra coisa, senão para registrar no nível oficial, no nível legal, no nível ritual também, esses controles, que são controles de normalização e que são assegurados pela polícia. A justiça está a serviço da polícia, historicamente e, de fato, institucionalmente (FOUCAULT ..., 2003).

Na linha de Foucault, refletimos se os poderes da polícia no sistema de justiça, de “filtro” e de “disparo”, não nos autorizam a dizer que a polícia reúne informações não para prestar um serviço, mas para que o judiciário lhe preste um bom serviço. O trabalho judicial consistiria, portanto, no registro oficial, legal e ritual da condenação daquele que a polícia entende que deve ser controlado e normalizado.

Reforça essa inversão a atuação do “delegado-advogado”, que se dirige ao juiz com argumentação escrita ou oral para ver seu pedido atendido, para acessar segredos ou prender pessoas. Aliás, cabe refletir: em um sistema em que a investigação é desenvolvida por servidores públicos, que não recebem remuneração por êxito das operações ou por quantidade de condenações, o que leva um delegado a comparecer perante o juiz, para argumentar a favor de uma prisão, de uma condenação ou do acesso a conversas e dados bancários?

Um início de resposta veio de comparações trazidas por um procurador:

Por que é que um médico do IJF [Instituto José Frota, um hospital municipal de Fortaleza] vai se empenhar naquela operação se ele não está ganhando mais nada por isso? Se a gente fosse fazer uma analogia: o que leva um padre a dar um bom sermão na missa? É a vontade de tocar o coração dos fiéis! E eu acho que é a mesma coisa. Você quer que a sua pretensão [seja atendida]. Afinal de contas, você está deduzindo uma pretensão.

A presença dos policiais no processo contribui, portanto, para uma primeira deformação do ideário de justiça triangular, transformando-a em um quadrilátero irregular, a partir da força da polícia e do procedimento por ela desenvolvido.

3 MINISTÉRIO PÚBLICO

Definir o exato papel do Ministério Público no sistema de justiça estudado não nos pareceu tarefa fácil. A partir do ponto de vista de um procurador, trazemos algumas características que singularizam essa posição, “um pouco artificial” e “antinatural”. A imagem do triângulo isósceles, presente nos sistemas de justiça criminal dos demais países e no tribunal do júri, não se reproduz nas salas de audiência, ficando o procurador ao lado do juiz, normalmente em posição mais elevada do que a da “mesinha” ocupada pelo acusado e por seu defensor. O procurador é um magistrado (ou quer ser), é um advogado (com traços judicialiformes) e é a própria parte⁶.

⁶ No âmbito criminal, a defesa está composta pelo acusado (a parte) e pelo defensor (o advogado). No âmbito cível, as empresas costumam ser representadas por um sócio ou preposto (representante da parte) e por um

Para demonstrar quão excêntrica seria essa posição, o procurador trouxe a perplexidade da observação de um completo desconhecedor do sistema de justiça, um alienígena: “Aí um marciano que adentre a sala, vai dizer: quem é esse cara? Será que ele é o outro advogado? Como as pessoas da sabedoria popular dizem, o advogado de acusação? Ou ele é um juiz?”.

A dificuldade de definição do papel do Ministério Público está intrinsicamente relacionada com a noção de parcialidade. A parte é, por definição etimológica, parcial, enquanto o magistrado almeja a imparcialidade⁷. Alguns entendem que “o Ministério Público é um órgão parcial” e outros não encaram os procuradores como partes: “são pessoas imparciais, agentes públicos imparciais”. Nota-se que as opiniões dos operadores nesse ponto não são nada harmônicas, havendo também soluções intermediárias entre os extremos parcial-imparcial. Uma dessas interessantes soluções é a de “parcialidade mitigada” trazida por um dos juízes:

A parcialidade, vamos dizer assim, é mitigada, por conta das funções dele. Vamos ver se eu me faço compreender. Ele é parcial enquanto ele está defendendo aquela tese dele ali, que ele busca a acusação, porque ele fez a opinião dele diante dos fatos, que ele entende, porque ele defende a sociedade, não é isso? Se ele está ali como um defensor da sociedade, é lógico que o viés de atuação dele tem que ter uma certa parcialidade, não é isso? Mas ele também tem que ter (por isso que eu digo que é uma parcialidade mitigada), ele como defensor da sociedade, ele também o é do cidadão. Por que como é que ele pode ser o defensor do todo e não ser do cidadão que está sendo acusado? É esse o problema da parcialidade. Por isso que eu digo que é uma parcialidade mitigada.

A partir dessas ideias, propomos que a complexidade da atuação do procurador está relacionada a uma pressão institucional que recai sobre suas convicções pessoais, muito diferente do peso existente sobre a defensoria e o judiciário.

Para os defensores, a pressão é máxima, pois a defensoria é reconhecidamente um órgão parcial: “sempre o interesse do assistido é o que está em primeiro lugar”. Desta forma, os defensores não possuem tanta dúvida do seu dever de ceder quanto às suas convicções pessoais para se manifestar processualmente a favor da absolvição de alguém que, se fossem julgar, condenariam. Para os juízes, a pressão institucional é mínima. Os juízes sentem liberdade para julgar conforme suas convicções internas, que são formadas de modo bastante intrincado e com diversas influências. O procurador se encontra em sua situação um pouco diferente: apesar de

advogado. Foi a partir dessa comparação que o procurador afirmou ser, ao mesmo tempo, parte e advogado, em um paradigma que entende que é o procurador apresenta o Ministério Público, é o próprio Ministério Público.

⁷ Esse trabalho não pretende aprofundar as questões relacionadas à imparcialidade. No entanto, para pensar os perfis, interessante notar que os juízes possuem um discurso com divisão marcada entre neutralidade e imparcialidade, entendendo que os julgadores não devem (e não conseguem) ser neutros e devem (e conseguem) ser imparciais. Para os demais operadores entrevistados, não nos pareceu tão marcada essa divisão entre neutralidade e imparcialidade, sendo tais noções colocadas como objetivos nem sempre alcançáveis.

ser oficialmente imparcial, há uma pressão institucional cultural de fundo, nem sempre declarada, que está relacionada ao exercício do papel de responsável pela acusação.

Pelas entrevistas, foi observado que os juízes não possuem a compreensão dessa pressão sentida pelos procuradores, o que colabora com a hipótese de que eles não a sentem⁸. Nas oportunidades de interlocução com os juízes, fiz um exercício para que eles comentassem a seguinte frase: “há casos em que se eu fosse juiz, eu absolveria, mas como procurador da República eu peço a condenação”. Todos reagiram com absoluta discordância e alguns até com espanto: “Não tem o menor sentido isso. Não tem essa de ‘porque eu sou procurador eu vou pedir a condenação’. Foi dito aqui em Fortaleza isso? Com respeito a quem disse isso, não tem a mínima pertinência um negócio desse”. A um dos juízes nem mesmo foi dita a frase do exercício, pois ele já deixara clara sua posição no decorrer da entrevista, reforçando com vários exemplos⁹: “Dizendo pela minha pessoa, se eu fosse um delegado ou se eu fosse um procurador da República e sendo um juiz, minha atuação seria em todos os casos rigorosamente a mesma”.

De outra ponta, um dos procuradores afirmou que “toda instituição tem um certo perfil” e “se você está inserido nessa instituição, esse perfil pesa sobre você como uma forma de pressão, mesmo que você não a identifique”. Procurou explicar essa pressão através de exemplos¹⁰. Outro procurador tratou essa diferença de atuação a partir da necessidade de alguém exercer o papel da acusação, dando forma ao imaginário do triângulo isósceles, referido por ele como “tripé”. Apesar da ideia presente no ambiente jurídico e trazida pelos juízes, de

⁸ Complexifica ainda mais a questão o fato de que os operadores jurídicos podem mudar de papel processual no decorrer de suas vidas. No sistema de justiça estudado, dos quatro juízes entrevistados, três haviam pertencido ao Ministério Público e um havia sido defensor. Um dos procuradores atuantes havia sido juiz. Um dos defensores entrevistados havia sido policial.

⁹ Disse o juiz: “Se eu fosse um delegado em um caso e eu entendesse que era o caso de prisão, eu representaria pela prisão; se eu fosse um procurador da República, naquele mesmo caso, eu me manifestaria favoravelmente à decretação da prisão; sendo um juiz e eu entender que é o caso de decretar a prisão preventiva, eu vou decretar. Em todos os casos que eu decretei uma prisão preventiva, se eu fosse delegado eu teria representado pela prisão, se eu fosse procurador teria me manifestado favoravelmente e sendo juiz eu decreto. Se é um caso que eu entendo que não é de decretação da prisão, eu como delegado não teria representado, como MPF não teria me manifestado favoravelmente, teria me manifestado contra a decisão, e como juiz eu indefiro. O mesmo em relação a oferecer ou não uma denúncia: se fosse procurador, nesse caso eu ofereceria? Então como juiz eu recebo. Nesse caso eu não ofereceria? Então como juiz eu não recebo. Como procurador, é pra condenar? Na alegação final eu pediria para condenar. Na alegação final, é pra absolver? Eu peço pra absolver. Assim como juiz, se for pra absolver ou condenar, eu absolvo com total tranquilidade, independência e imparcialidade.”

¹⁰ Se você estiver pertencendo a uma igreja, se você for um padre; a igreja católica, ela tem um perfil e esse perfil é formado através de sua longa história que resultou naquele tipo de perfil. É claro que você ser um padre, se você não se enquadrar nesse perfil, você vai ser pressionado, mesmo que não seja uma obrigação seguir esse perfil, mas vai haver esse tipo de pressão, que talvez algum sociólogo possa explicar que tipo de pressão seria essa. (...) Se você é de uma instituição ambiental ou de defesa do meio ambiente você vai estar inserido nisso, se você pertence ao Greenpeace, por exemplo, é claro que você vai sofrer pressões para defender o meio ambiente. Mesmo que sua consciência indique que aquela ação não cause danos no meio ambiente, a pressão por você pertencer a instituição, faz com que você, de certa forma, permita-se ser dobrado por essa pressão.

que “na dúvida, decide-se a favor do réu”, o procurador percebe na própria lógica do sistema a existência de um outro princípio para atuação dos membros do Ministério Público: “na dúvida, você submete ao juízo”.

4 JUIZ

Quem é o juiz? – essa foi uma das perguntas mais escutadas por um de nós no decorrer das observações e no seu cotidiano de trabalho. Uma das mais inusitadas cenas que um de nós participou em seu cotidiano de trabalho se deu ambientada nessa pergunta, ao chegar para um procurador com uma dúvida sobre a aplicação do instituto da *suspensão condicional do processo* em um caso de crime ambiental que estava trabalhando¹¹.

Servidor: Estou com uma dúvida, se nesse caso a gente deve oferecer a suspensão.

Procurador: Quem é o juiz?

Servidor: É um processo da 3a. vara, do juiz titular.

Procurador: Ah! É dos nossos! Sapeco a suspensão.

Apesar da graça do episódio, essa pergunta é, sim, relevante, pois, a depender do juiz, o destino de um processo e de um acusado pode ser bem diferente. Um dos procuradores relatou uma diferença nítida entre o julgamento de dois juízes, em outra época, dos casos de transporte de drogas por “mulas”. Tivemos uma oportunidade ímpar de avaliar dois casos muito semelhantes de roubo a carteiros: os mesmos dois acusados e as mesmas duas vítimas, com diferença de um mês entre os fatos. A questão duvidosa também era semelhante: a testemunha que havia reconhecido os acusados na polícia, não mais os reconhecia na audiência perante o juiz. Em um dos processos, ambos foram absolvidos; no outro, foram aplicadas penas de mais de dez anos a um e de mais de vinte anos a outro.

Uma das primeiras sentenças lidas por um de nós, enquanto servidor do MPF, foi de um caso de recebimento de aposentadoria rural indevida. Um grupo de pessoas, com participação de gente do INSS e do sindicato, havia visto a possibilidade de ganhar dinheiro através da aposentadoria de pessoas da zona rural. Eles identificavam algumas senhoras idosas e entravam em contato para pegar documentos e fazer o requerimento de aposentadoria, com declaração falsa do diretor do sindicato rural ou de um proprietário de terras e com uma análise de vista

¹¹ Com esse instituto, o suposto autor do crime passa por um período de prova, normalmente de dois anos, tendo que ir mensalmente à vara para assinar uma folha de presença na secretaria (comparecimento mensal). Terminado o período de prova, com presenças regulares e sem ter sido processado por outros crimes, o processo é arquivado, sem julgamento do fato supostamente criminoso.

grossa do servidor do INSS. O caso da sentença tratava especificamente de Dona Francisca, uma das senhoras que estava recebendo aposentadoria.

Ao final do processo, o procurador pediu a absolvição de Dona Francisca, escrevendo que ela, na verdade, havia sido “uma vítima do esquema criminoso”, cooptada pelos verdadeiros autores do crime. Em sua sentença de condenação, o juiz lançou uma pergunta retórica: “Quer dizer então que Francisca passa três anos recebendo aposentadoria indevidamente e é vítima?”.

Há uma idiossincrasia nesse caso, que talvez passe despercebida pelos juristas brasileiros menos críticos: o juiz condenou uma pessoa após o pedido de absolvição do responsável pela acusação. Estamos acostumados a pensar um sistema de justiça criminal de forma triangular, de oposição entre acusação e defesa, tendo entre eles a figura do juiz, que tomaria decisões mais salomônicas, sem exorbitar os pedidos mais imediatos das *partes*. Assim, se a acusação pela condenação com uma agravante e a defesa pede a absolvição, o juiz decidiria pela condenação sem a agravante, ou mesmo pela condenação com uma agravante ou pela absolvição.

Nem sempre pensamos na figura do juiz que vai além das *partes* – o juiz que pode aplicar agravantes não pedidas; que pode absolver, mesmo quando o acusado confessa o crime e pede a pena mínima; e pode condenar, mesmo quando o responsável pela acusação se convence da inocência do acusado¹².

A escolha de ser juiz é muitas vezes marcada pelo desejo de decidir, de dar a palavra final. Um dos juízes criou uma expectativa de dar uma solução através do julgamento após suas experiências na advocacia pública, no Ministério Público e na Defensoria. Outro juiz revelou que seu querer está relacionado a uma visão idealista:

Eu sempre tive aquela visão um pouco mais idealista, do Direito ser algo que interfere no dia-a-dia das pessoas e procurar colaborar de alguma forma para que o sistema de justiça fosse prestado de uma forma mais eficiente e mais justa. Um pouco por conta desse idealismo, eu sempre quis exercer carreira que tivessem mais influência no desfecho dos processos. (...) Dentre Ministério Público e magistratura, me agrada mais a magistratura porque, no final das contas, quem decide é o juiz. (...) o Ministério Público tem uma posição, a defesa tem uma posição, ambas podem ser respeitáveis, muitas vezes podem ser a mais correta até, mas, no final das contas, a que prevalece é a do juiz. Essa possibilidade de dar definitividade no entendimento é algo também que me agrada bastante na magistratura.

¹² É com muita surpresa que os juristas não-brasileiros recebem a informação de que é possível ao juiz brasileiro condenar alguém mesmo diante do pedido de absolvição do membro do Ministério Público. Alguns chegam a não acreditar na informação, conforme me relatou Leonel González Postigo, um jurista argentino que realiza trabalho de apoio à reforma processual penal em vários países da América Latina. Isso reforça a ideia que lancei de uma concepção generalizada de um juiz que não exorbita os pedidos mais imediatos das partes. Com efeito, no Brasil, essa possibilidade de condenação está expressa e literal no artigo 385 do Código de Processo Penal. E é posta em prática, como vimos no exemplo narrado.

A partir das observações realizadas, foi possível perceber a presença ativa do juiz no processo, que determina novas diligências antes do julgamento, que avalia circunstâncias judiciais de forma minudente, que entende que devem prosseguir certas investigações que os procuradores querem arquivar, que identifica tipos penais e agravantes não apontados pelo procurador, que condena ou absolve mesmo em contraposição a um pedido harmônico da acusação e da defesa. O juiz acaba por ocupar uma posição de protagonista do processo, principalmente em “seus dois grandes momentos”: a audiência e a sentença. O juiz preside a audiência, conhece o processo, lê com antecedência, se prepara para o ato. Ao final, a acusação e a defesa lançam suas opiniões, mas é a opinião do juiz que prevalece.

5 CONCLUSÕES

Como se percebe, este trabalho não pretendeu realizar uma discussão teórica a partir dos dados etnográficos expostos, mas levantar tais dados para um início de reflexão em um grupo de trabalho. Voltando ao poema de Drummond, “mas que coisa é homem, que há sob o nome: uma geografia?” Cabe lembrar que todos somos localizados. Todos temos nossa geografia, que nos forma culturalmente. Quanto aos juízes, percebemos que sua atuação prossegue bastante relacionada a essa geografia, em sua história de vida e suas experiências pessoais, a partir das quais os casos são julgados, sem neutralidade. Sob o nome de cada juiz, sob cada sentença, parece haver uma geografia, algumas vezes marcada pelo protagonismo próprio de quem deseja bem julgar, de quem pretende dar um desfecho aos casos, uma solução com alguma definitividade.

No que toca aos defensores, pensamos não ser possível “ir junto de outro homem” – defender o acusado e pertencer à defensoria – “sem perder o nome”, sem deixar de lado suas convicções jurídicas pessoais para buscar as teses que mais favoreçam o interesse de seu assistido. Acerca dos procuradores, fica uma indagação de mais difícil resposta: “E não perde o nome?”. Ainda assim, percebemos, a partir do ponto de vista dos procuradores, que, mesmo com uma declarada imparcialidade, há uma pressão institucional para a assunção de um papel de acusador, de modo a desenhar o tripé imaginário do processo.

Quanto aos policiais, prevalece a ideia de que são a “classe” mais “punitivista”. Como narrou um dos juízes: “ele vê de perto a criminalidade e talvez por isso ele sinta uma necessidade de um punitivismo maior, ele tem uma visão mais punitivista. Mas não por conta

do cargo, pela posição do delegado, que é obrigado a defender, mas por conta da experiência dele, da interpretação que ele faz do mundo e do direito”.

Assim, é razoável pensar que seu cotidiano de trabalho – “o sal que ele come” – lhe acrescenta uma série de características à “doação do pai”, ao seu perfil originário antes da entrada na instituição. Se aceitarmos a inversão trazida por Foucault, de um sistema de justiça a serviço dos interesses policiais, que são de controle e normalização, ganha muito mais complexidade a visão simplificadora de um processo triangular, que objetiva a “pacificação social”.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

FOUCAULT par lui-meme. Direção: Philippe Calderon. Paris: Arte France, 2003 (62 min).